



Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

Pregão Eletrônico 082/2021 - Esclarecimento

3 mensagens

24 de agosto de 2021 07:30

Comercial <comercial@cns.com.br>

Para: Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

Cc: "gs.sms@epdvr.com.br" <gs.sms@epdvr.com.br>, "cpl3.fms.sms@epdvr.com.br" <cpl3.fms.sms@epdvr.com.br>

Sr. Pregoeiro,

Acerca do pregão eletrônico em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre a questão que passamos a aduzir.

As empresas interessadas em participar do presente certame NÃO poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, COMO É O CASO DO OBJETO DESTA PREGÃO ELETRÔNICO, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Desde já, permaneceremos no aguardo do vosso pronunciamento com a brevidade que o caso requer.

Cordialmente,

**Sergio Pring****Gerente Comercial**Rua Lino Teixeira 91 | Jacaré
Rio de Janeiro RJ | CEP 20970 001

CNPJ: 33.285.255/0001-05

Tel.: (21) 3278.9016 | Cel.: (21) 98988.3737

comercial@cns.com.br | www.cns.com.br



A CPL/FMS

Os Acordãos TCU – Planário 2.859/2013 e 1.212/2014 referem-se a contratos já vigentes com empresas já beneficiadas com a desoneração de folha de pagamento e a necessidade de adoção de medidas para revisão, o que não é o caso.


Com relação a apresentação das planilhas referentes as propostas apresentadas pelos licitantes, seguimos o entendimento do TCU, conforme disposto nos relatório de decisão 577/2001 – Plenário, e Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário:

"[...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos." Decisão 577/2001 - Plenário

Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.

Volta Redonda, 25 de Agosto de 2021.


Heloisa Helena Santos Teixeira
Divisão Financeira / FMS / SMS
Matrícula nº 445118


CRISTINA CRISTINA C. de Freitas
C.E./FMS/SMS
mat. 444839